



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000547/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.498 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 1.450,35, sendo R\$ 783,09 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 587,31 à multa de ofício e R\$ 79,95 aos juros de mora (calculados até 30/06/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 38.330,00 indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não houve comprovação da real prestação dos serviços e do seu efetivo pagamento através de extratos bancários, cópia de cheques, ordens/transferências bancárias, depósitos bancários, etc., coincidentes com datas e valores, embora o contribuinte tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 08/10 através da qual alegou, **em síntese**, que:

3.1 Foi por 23 anos Procurador Jurídico do Departamento de Água e Esgoto de Americana, tendo sido demitido em 20/10/2009. Sofreu infarto do miocárdio, ficando incapacitado para exercer sua atividade por mais de 10 meses.

3.2 Sua filha e dependente – Fernanda Carolina – sofre de pancreatite auto-imune, doença tratável e que não tem cura.

3.3 Sofreu, juntamente com sua esposa, assalto em sua residência, ficando dominados pelos assaltantes por mais de duas horas. Como se isso não bastasse, sua esposa Lisete foi operada de hérnia de disco, sendo que tudo isso ocorreu no ano de 2008.

3.4 No dia 24/9/2009 dirigiu-se ao Posto da Receita Federal de Americana e foi informado que sua Declaração estava com pendência: possível inconsistência no valor das despesas médicas. Foi efetuada a glosa dos valores de despesas médicas.

3.5 Ocorre que tanto o tratamento odontológico efetuado pelo profissional Fernando Capozzi Baldan referente à filha Fernanda Carolina e ao próprio impugnante e o tratamento psicológico efetuado pela Dra. Karina Martins Azanha foram pagos em moeda corrente do país, visto que, devido ao assalto, o contribuinte somente trabalhava e fazia os pagamentos em dinheiro.

3.6 Entende que não houve irregularidade alguma e solicita a liberação da sua restituição do imposto de renda.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;

b) os comprovantes das despesas médicas não foram apresentados por força maior; e

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, assim determina:

"Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

6.1 O artigo 73, § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, prevê que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

6.2 Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, mesmo que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e assinatura do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pela fiscalização. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu

expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório:

“Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...)”

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

6.3 Tal procedimento é endossado por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, alguns dos quais transcritos a seguir:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrega para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102-44154/2000)”

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)”

6.4 As informações prestadas pelo contribuinte relativas ao assalto à sua residência, do qual não há nenhuma comprovação, senão o relato do impugnante, não guardam relação direta com as despesas médicas declaradas. Mesmo as informações acerca das condições de saúde do contribuinte que sofrera um infarto do miocárdio, de sua esposa, que foi operada de hérnia de disco e de sua filha/dependente que sofre de pancreatite, também não guardam relação com o lançamento.

6.5 Os recibos e declarações juntados às fls. 11 a 22, referentes aos profissionais Karina Martins Azanha (psicóloga) e Fernando Capozzi Baldan (odontólogo), não são aptos a comprovar a ocorrência das despesas médicas declaradas, eis que não contêm todos os requisitos previstos na legislação anteriormente transcrita.

6.6 Os recibos apresentados, não numerados, não informam os endereços dos supostos prestadores dos serviços, muitos deles foram emitidos em finais de semana e aqueles referentes ao Sr. Fernando sequer informam o número de inscrição no órgão de classe (Conselho Regional de Odontologia).

6.7 Através do “Termo de Intimação Fiscal” datado de 18/5/2010 a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar não somente a ocorrência dos serviços médicos declarados, mas também a demonstrar como foi efetuado o pagamento. O impugnante simplesmente alegou ter efetuado os pagamentos em dinheiro, não tendo trazido aos autos nenhuma comprovação de que tal fato tenha ocorrido. A mera juntada dos recibos que, conforme demonstrado, não apresentam todos os requisitos legais, não é suficiente para comprovar os pagamentos.

6.8 Não foi trazido aos autos nenhum comprovante relativo às demais despesas médicas declaradas com os seguintes prestadores: UNIMED de Santa Bárbara D’Oeste, Centro Radiológico Campinas Ltda e Antonio Omar Abdel Latif.

6.9 Assim, não tendo sido comprovada satisfatoriamente a ocorrência das despesas médicas declaradas e os respectivos pagamentos, as glosas devem ser mantidas integralmente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny